



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.755 - MG (2016/0028000-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L R DE A
ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA POLYCARPO GOMES E OUTRO(S) -
MG111499
CAROLINE MOURÃO QUILCI - MG137598
SILVIA FARIA DE MESQUITA CARVALHO - MG074039N
AGRAVADO : M G DA C
ADVOGADO : JEFERSON JOSE BAETA NETO - MG102688N

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo em recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73, o que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula nº 115 do STJ que dispõe ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual deveria ser aferida no momento da interposição do recurso.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.755 - MG (2016/0028000-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L R DE A
ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA POLYCARPO GOMES E OUTRO(S)
CAROLINE MOURÃO QUILCI
SILVIA FARIA DE MESQUITA CARVALHO
AGRAVADO : M G DA C
ADVOGADO : JEFERSON JOSE BAETA NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

M. G. da C. promoveu ação de reconhecimento e dissolução de união estável, c/c partilha de bens, contra L. R. de A., objetivando a partilha de bens adquiridos durante a convivência conjugal de quase 20 anos, alegando que diversos bens estão registrados no nome de L. R. de A.

O Juízo de piso julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a união estável entre as partes entre o período de dezembro de 1989 a janeiro de 2009 e sua consequente dissolução, bem como a fim de partilhar, na proporção de 50% para cada um o imóvel situado na Av. Isabel Bueno, nº 373/203, Bairro de Jaraguá, em Belo Horizonte-MG.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por L. R. de A., nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. PARTILHA DOS BENS. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DE BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO NÃO AFASTADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MEAÇÃO.
- Não podem ser analisados, no âmbito do julgamento de recurso de apelação, os argumentos que não foram ventilados na contestação, por configurar inovação recursal.
- Restando demonstrado que os bens foram adquiridos onerosamente na constância da união estável e inexistindo qualquer prova que afaste a presunção do esforço comum deve ser garantido o direito à meação (e-STJ, fl. 359).

L. R. de A. interpôs, então, recurso especial, alegando violação dos arts. 1.566, 1.568, 1.659, VI, 1.723 e 1.725 do CC/02, 333 do CPC/73, 20 da Lei nº 8.036/90, 2º da LINDB, 5º, XXXVI da CF/88 e à Súmula nº 380 do STF, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) teve sua defesa prejudicada, porque não pode produzir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas; (2) os bens foram adquiridos com valores oriundos de seu FGTS; (3) não pode ser reconhecida a união homoafetiva, considerando o período de convivência; (4) a possibilidade de se reconhecer uma união estável homoafetiva somente iniciou-se em 2011; (5) o pedido postulado é juridicamente impossível; (6) os bens foram adquiridos por esforço próprio; (7) não havia objetivo de constituir família; (8) M. G. da C. não comprovou os requisitos de existência da união estável; (9) a lei civil não pode retroagir; (10) M. G. da C. nunca contribuiu com o sustento financeiro das partes; e, (11) os valores de seu FGTS são incomunicáveis.

O apelo nobre não foi admitido, por incidência das Súmulas nºs 283 do STF e 7 do STJ.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi provido, com amparo no art. 1º, da Resolução STJ nº 17/13, por incidência da Súmula nº 115 do STJ.

Neste agravo interno, L. R. de A. alegou que **(1)** os arts. 76 e 398 do NCPC estabelecem que o julgador deve oportunizar às partes a correção de irregularidades; e, **(2)** a Súmula nº 115 do STJ está obsoleta diante da vontade do legislador regulamentada no NCPC.

Certidão de abertura de vista ao agravado para impugnação (e-STJ, fl. 678).

Ausência de certidão sobre decurso de prazo para a impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.755 - MG (2016/0028000-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L R DE A
ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA POLYCARPO GOMES E OUTRO(S)
CAROLINE MOURÃO QUILCI
SILVIA FARIA DE MESQUITA CARVALHO
AGRAVADO : M G DA C
ADVOGADO : JEFERSON JOSE BAETA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo em recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73, o que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula nº 115 do STJ que dispõe ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/73, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual deveria ser aferida no momento da interposição do recurso.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 861.755 - MG (2016/0028000-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L R DE A
ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA POLYCARPO GOMES E OUTRO(S)
CAROLINE MOURÃO QUILCI
SILVIA FARIA DE MESQUITA CARVALHO
AGRAVADO : M G DA C
ADVOGADO : JEFERSON JOSE BAETA NETO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, M. G. da C. promoveu ação de reconhecimento e dissolução de união estável, c/c partilha de bens, contra L. R. de A., tendo sido os pedidos julgados parcialmente procedentes.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por L. R. de A.

Não admitido o apelo nobre interposto por L. R. de A., seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi provido, por incidência da Súmula nº 115 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao reconhecimento e dissolução de união estável, c/c partilha de bens e a interposição de agravo em recurso especial por advogada que não possuía procuração nos autos.

Na hipótese, constata-se que o agravo em recurso especial foi interposto na vigência do CPC/73, o que atrai a incidência do entendimento consolidado na Súmula nº 115 do STJ que dispõe ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogado sem procuração nos autos.

É relevante registrar que, na vigência do CPC/73, a jurisprudência do STJ adotava o posicionamento de que a disposição do art. 13 do CPC/73, de igual forma, não se aplicava na instância especial, o que, no caso, afasta a incidência dos arts. 76 e 398 do NCPC, conforme requerido, considerando a irretroatividade das normas processuais.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à subscritora do agravo em recurso especial, Dra. Sílvia Faria de Mesquita Carvalho.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa e, se porventura encontrava-se em autos outrora apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010).

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso (e-STJ, fl. 667 - sem destaques no original).

Cumprе consignar, ainda, ser inviável, na vigência do CPC/73, a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se aferia no momento da interposição do recurso, a teor do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ (EResp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 11/11/2010).

Nesse sentido, constatou-se que, quando interposto o agravo em recurso especial, L. R. de A. não havia procedido à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes à sua subscritora, Dra. Sílvia Faria de Mesquita Carvalho, OAB/MG nº 74.039, devendo ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0028000-8

AgInt no
AREsp 861.755 / MG

Números Origem: 10024112115035008 21150357920118130024

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L R DE A
ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA POLYCARPO GOMES E OUTRO(S) - MG111499
CAROLINE MOURÃO QUILCI - MG137598
SILVIA FARIA DE MESQUITA CARVALHO - MG074039N
AGRAVADO : M G DA C
ADVOGADO : JEFERSON JOSE BAETA NETO - MG102688N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L R DE A
ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA POLYCARPO GOMES E OUTRO(S) - MG111499
CAROLINE MOURÃO QUILCI - MG137598
SILVIA FARIA DE MESQUITA CARVALHO - MG074039N
AGRAVADO : M G DA C
ADVOGADO : JEFERSON JOSE BAETA NETO - MG102688N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.